



PARECER JURÍDICO

(Artigo 53 da Lei nº 14.133/21)

Interessado: Secretaria Municipal de Administração de Edealina.

Assunto: Contratação de show artístico da dupla sertaneja **JOÃO MINEIRO E MARCIANO MENDES (O TRIBUTO)**, de renome nacional para a XXI Festa do Peão de Edealina do ano de 2025, a ser realizado no dia 17 de agosto de 2025.

Fundamentação: artigo 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21

DOS FATOS

Vistos etc.

O competente Secretário Municipal de Administração de Edealina -Goiás, encaminhou requerimento ao Chefe do Poder Executivo, informando da necessidade de Contratação de show artístico da dupla sertaneja **JOÃO MINEIRO E MARCIANO MENDES (O TRIBUTO)**, de renome nacional para a XXI Festa do Peão de Edealina do ano de 2025, a ser realizado no dia 17 de agosto de 2025. Diante desse requerimento, a Prefeita Municipal despachou a essa Assessoria Jurídica para que a mesma opine sobre os procedimentos a ser adotados quanto da contratação de artistas, bem como sua viabilidade jurídica nos termos da Lei nº 14.133/21.

Desse modo, atendendo a solicitação do Excelentíssima Prefeita do Município de Edealina/Goiás, acerca da consulta encaminhada, essa especializada, com o intuito de ver elucidado a questão, vem por meio deste, com as cautelas de praxe apresentar as providências legais, no sentido de informar, esclarecer e expor os seguintes pontos atinentes ao tema.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

Passa-se à análise.

O ordenamento jurídico brasileiro consagrou a licitação como regra para contratação, por parte da Administração direta ou indireta, de particulares. Assim, é de



se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa ou inexigibilidade devem ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. O renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, assim trata do tema proposto:

“... a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.(...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras”. (Justen Filho, 2000)

Para tanto, foi feita extensa pesquisa bibliográfica, analisando-se as principais obras a respeito do tema, chegando-se à conclusão de que, a administração deve sempre ter em mente a proteção dos interesses da coletividade em detrimento de interesse escusos e particulares, sendo regida por inúmeros princípios.

Os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura. Ao selecionar particulares para prestação de serviços, a administração não pode nunca se escusar da observação desses princípios, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal. A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Além disso, no art. 5º da Lei 14.133/21, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsi Literis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Para a doutrinadora MARIA SÍLVIA ZANNELA DI PIETRO:

“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”(Di Pietro, 1999, p.294)

Entretanto, pode o Administrador nos casos previstos nos artigo 74 e 75 da Lei nº 14.133/21, respectivamente inexigir ou tornar dispensável a licitação, mas para tanto deverá ter muita cautela ao dispensar ou tornar inexigível uma licitação, haja visto os limites impostos para tal discricionariedade, ou seja, para que possa ocorrer a dispensa ou inexigibilidade de licitação o Administrador não poderá fugir dos preceitos previsto na Lei de Licitações, que enumera os casos em que poderá incidir tal ato.

Assim, dispensa juntamente com inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração. Por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis, onde a dispensa advir de razões em que entender-se desnecessário o certame, já que sua realização não propicia ao Poder Público a escolha de proposta economicamente mais adequada e sim requer providências imediatas, já quanto a inexigibilidade essa se torna viável quando houver a impossibilidade de licitar o objeto.

No caso em apreço, temos que a contratação de shows artísticos por parte da Prefeitura Municipal de Edealina/GO, se enquadra perfeitamente em inexigibilidade de licitação, pela variação de preço cobrada por cada artista de acordo com a crítica, consagração e a opinião pública, afluída pelo artigo 74, inciso II da Lei 14.133/21, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

Assim, com relação aos trabalhos artísticos, a Lei de Licitações, em seu



art. 74, inciso II, equipara-os a serviços técnicos especializados, prescrevendo-os como inexigíveis de licitação, desde que como dito em linhas pretéritas, o mesmo seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Portanto, poderá ocorrer a contratação direta sem a necessidade de licitação se os artistas a serem contratados forem consagrados pela mídia e pela opinião pública, podendo essa consagração ser nacional ou regional.

Nota-se, que no caso deste inciso II, estamos diante da singularidade, porquanto voltado para a contratação de profissional determinado do setor artístico (um ator ou um cantor, uma banda etc.) que sejam consagrados pelo público ou pela crítica especializada e que, por isso, autoriza a escolha direta ou através de quem o represente com exclusividade. É o que preceitua o renomado doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, vejamos:

“(...) que serviço é singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa atributos estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa” (in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 118 ed. 1999, pág. 391). (grifo nosso)

Nesse diapasão, leciona a Doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, verbis:

“(...) o que se objetiva é a prestação de serviço artístico, que pode tornar-se insuscetível de competição, quando contratado com profissional já consagrado que imprima singularidade ou objeto do contrato.” (grifo nosso)

Além do mais existe no caso em estudo a impossibilidade fática, lógica ou jurídica de abrir um processo licitatório para contratação dos referidos serviços, pois cada profissional artista fixa seu preço de acordo com o conhecimento do público adquirida ao longo da carreira e do sucesso que vem fazendo na atualidade, bem como a opinião da crítica, não podendo ser objeto de comparação o show de um artista com o de outro, até por que, os artistas não se sujeitariam a disputar administrativamente a preferência por seus shows.

Portanto, isso acontece, porque é praticamente impossível comparar serviços cuja realização (ou resultado) decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional. Assim, não há como padronizar uma produção literária, artística, científica ou técnica, razão pela qual não é realizado o procedimento licitatório, uma vez que nesse caso frustraria tais contratações. O renomado estudioso MARÇAL JUSTEN FILHO, assim leciona:



“Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.” (Justen Filho, 11ª Edição)

Assim a contratação dos artistas deverá ser compatível com o interesse a ser satisfeito, pois o limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Desse modo, resta provado em linhas volvidas, que sendo a banda de renome regional ou nacional, bem como consagrada pela crítica e pela opinião pública, não é necessário o processo licitatório, pois este é inexigível, quando o assunto é o conhecimento do público.

Visado aclarar ainda mais o tema em destaque, deverá ser seguida à lição proferida pelo insigne Professor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, que trata da regularidade das contratações direta quando se tratar de shows artísticos, sendo necessário a comprovação de 03 (três) requisitos a saber:

- a) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- b) que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- c) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, podendo ser essa consagração regional ou nacional.
- d) que seja demonstrado a compatibilidade do show, com a apresentação de outros contratos celebrados com outros municípios.

Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”. Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê



cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Nesse sentido, cita-se o que dispõe a Instrução Normativa nº 65, de 27 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, aplicável ao Município de Edealina seguindo os dispositivos do artigo 23 da Lei nº. 14.133/21, a saber:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Assim, os documentos ao processo, s.m.j., parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista, indo ao encontro do que dispõe o §1º do art. 7º colacionado supra.

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da Lei. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em no artigo 62 da Lei de Licitações c/c artigo 72 do mesmo diploma art, *in verbis*:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto



de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - Jurídica;

II - Técnica;

III - Fiscal, social e trabalhista;

IV - Econômico-financeira.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

DA PUBLICIDADE

No que tange a publicidade, com a sanção da Lei de Licitações de nº 14.133/2021, restou estabelecido no art. 94 que a publicidade dos atos licitatórios, deverão acontecer dentro do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo esta condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.

Contudo, pela faculdade contida no artigo 176, parágrafo único da Lei nº. 14.133/21, e frente a nevrálgica necessidade de operacionalizar essas adequações, o PNCP, arraigado a razoabilidade e proporcionalidade, poderá ser suprido, sem qualquer prejuízo de publicidade, pelo sistema de publicidade oficial dos atos administrativos já utilizados pelo Município, normalmente, a publicação em Diário Oficial, jornal de grande circulação, Portal da Transparência e endereço eletrônico oficial do Município, bem como no COLARE estabelecido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO.

A publicidade dos atos relativos a licitações e contratos pode e deve ocorrer também por meio dos sítios eletrônicos oficiais – para conferir eficiência às publicações. Diante disso, o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos, cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisando assim o objeto da consulta, à luz da legislação, essa Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de contratação direta de artistas via inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, inciso II da Lei nº



PREFEITURA DE
Edealina
Construindo uma nova história
Gestão 2025/2028



14.133/21, devendo, entretanto, tratar-se de artistas consagrados pela mídia e opinião pública regional ou nacional, mediante contratação direta com artista ou através de empresário exclusivo e justificativa de preço, por ser de direito e justiça. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA/GOIÁS, aos 31 dias do mês de julho de 2025.

É nosso parecer, S.M.J.

LUCAS FREITAS
GARCIA E
ALMEIDA:700414
57196

Assinado de forma digital
por LUCAS FREITAS
GARCIA E
ALMEIDA:70041457196
Data: 2025.07.31
16:21:49 -03'00'

LUCAS FREITAS GARCIA E ALMEIDA
OAB/GO 49.609
Parecerista